



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 2.541

Apelação nº 0025859-46.2009.8.26.0602

Comarca: SOROCABA

Apelante: SPT COMIMPEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Apelado: LUIZ RENATO DE MORAES

Relator : Des. DIMAS CARNEIRO (Voto 13.365)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTA
PROMISSÓRIA – AUSÊNCIA DE DATA DE
EMISSÃO – INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
– BOA-FÉ COMPROVADA – POSSIBILIDADE DE
PREENCHIMENTO SUPERVENIENTE –
LACUNA QUE NÃO PREJUDICA A
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO**

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença desafiada, julgando procedentes os embargos opostos, pela ausência de data de emissão da cambial, sendo nula a execução, de relatório adotado, recorrendo para reforma, cujo título executivo se reveste de todos os seus requisitos de forma e de fundo, aguardando provimento.

Recurso regularmente processado, preparado e respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É O RELATÓRIO.

O RECURSO, em parte, merece prosperar.

Vencido o douto Relator Sorteado, coube à Maioria prover em parte o recurso, examinando minuciosamente, portanto, as circunstâncias da cambial e a legislação em vigor.

A teoria da reconstrução do direito cambiário se hospeda com luzes na modernidade e, essencialmente, no aspecto da tecnologia imposta por meio eletrônico no desencadeamento e formação dos títulos.

A tese no sentido da nulidade da cambial desprovida de data de emissão não pode, sinceramente, prevalecer diante dos elementos probatórios examinados.

Baseado na antiga Lei de Genebra e na regra atual do Código Civil, identificamos três finalidades convergentes para a exigência da data de emissão da cambial.

A primeira para atestar a capacidade do emitente e sua livre manifestação de vontade, a segunda reportando-se ao vencimento da cambial, quando não expressamente declarada, e a última, de proteção a terceiros, na hipótese de insolvência ou falência, em razão do termo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Concretamente, no desenho do caso observado, e em função da Súmula 387 do STF, a qual permite o preenchimento da cambial, não se cogita de nulidade, devendo a boa-fé substituir qualquer outro elemento porventura lacunoso.

A cambial exigida não tem qualquer ressalva em relação ao emitente, ato jurídico perfeito, de livre manifestação de vontade e pessoa capaz, não houve lesão a terceiros, e mais, seu vencimento consta registrado, 30/11/2008 (fls. 17).

Bem nessa diretriz, não se pode impedir a exigibilidade da cambial, elegendo-se a via monitória, bastante próxima de ser alcançada, pura e simplesmente por um defeito imputável ao emitente.

Com efeito, a tese acolhida revela “*venire contra factum proprium*”, na medida em que o próprio emitente da cambial, na defesa articulada, manifesta vício correspondendo à data de emissão.

Muito bem, no entanto, seu esquecimento, ou até mesmo percepção fundada nessa razão, não eliminaria os elementos que tangenciam o título, conforme doutrinam os saudosos João Eunápio Borges e Tullio Ascarelli.

A versão do embargante, a par da inócua nulidade alegada, sustenta eventual empréstimo de veículo, ou seja, a existência de negócio jurídico subjacente, contrato verbal, dispensando mesmo a data de emissão na cambial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Conquanto alegasse se tratar de mera garantia para justificar o empréstimo de veículo, acrescentou a devolução, mas não comprovou a tradição da coisa, devendo prevalecer a exigibilidade da cambial para se evitar enriquecimento sem causa.

Embora se reconheça que a doutrina e parte da jurisprudência caminham no sentido da indicação da data da cambial, como requisito extrínseco formal, a teor do art. 889 do atual Código Civil, sem sombra de dúvida, cuida-se de irregularidade, e não nulidade.

O cerne da existência própria da data diz respeito à capacidade do emitente, vencimento do título e proteção a terceiros.

Demonstrando-se a capacidade do emitente embargante, registrada a data do vencimento, inexistente qualquer reclamo de terceiro, no propósito de caracterizar insolvência, quebra, ou mero ato configurando dilapidação do patrimônio, tem-se que a boa-fé do credor mereça prevalecer.

A propósito, a Súmula 387 do STF sinaliza a possibilidade de complemento do informe antes da cobrança ou do protesto, entretanto, configurada a mora, e vencido o título em novembro de 2008, promoveu-se a execução baseada na cambial em maio de 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em outras palavras, proposta a ação de execução, vencido o título, não havendo nulidade ou pressuposto de anulação, a mera irregularidade pautada na falta da datação do título não invalida sua condição de exigibilidade.

Ao admitirmos, expressamente, pudesse o credor, de próprio punho, preencher a data correspondente à emissão, e esta se coadunasse com aquela pretérita, o devedor embargante estaria justificando eventual irregularidade do negócio cambial.

Basta, portanto, a nosso ver, existir expresso e inserido no título o aspecto do vencimento para minimizar qualquer irregularidade ou impossibilidade de cobrança.

É a lição que se extrai da doutrina sempre lembrada do Direito Cambiário Comparado de Giorgio de Semo, porquanto a plasticidade do negócio jurídico, no atual século XXI, protege os elementos constitutivos do título e poderia o próprio emitente, a seu favor, ter se omitido nessa regra para se privilegiar.

Desta maneira, pois, estando ausentes os três pressupostos indicativos da datação do título: pessoa do emitente, data de vencimento e proteção a terceiros, estamos diante de mera irregularidade, a qual não retira a força da cártula e, muito menos, infirma a execução do título.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Enveredado por este ângulo, descartava a preliminar de nulidade e, ao mesmo tempo, apreciava as demais questões centradas na defesa, relativamente ao excesso de execução, confundindo-se com o mérito e a propalada circunstância de empréstimo de veículo.

Na propositura da execução, o credor exibiu planilha computando-se juros de mora de 1% ao mês, de forma atualizada, e verba honorária de 20% (fls. 8).

O simples declinar de interesse na honorária máxima não significa, por si só, excesso, cabendo arbitramento ao prudente arbítrio do juízo.

Sem descer a detalhes, querendo justificar a emissão da cambial, a título de garantia, empréstimo de veículo, a embargante apenas aludiu a circunstância, mas nada comprovou, razão pela qual os argumentos se revelam inconsistentes.

Demais a mais, determinado bloqueio pelo sistema do BACEN, em desfavor do devedor-embargante, apenas se logrou alcançar a soma em torno de R\$ 650,00, ou seja, menos do que 5% do valor cobrado.

Não pode mero formalismo que presidia a criação do título ao tempo da Lei de Genebra, no início do século XX, em pleno modelo de economia globalizada, constituir-se em empecilho e nulidade da promissória, simples irregularidade, a qual, cotejada com as demais circunstâncias, favorece ao credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Fosse verdadeiramente nula a cambial, e não o é, não haveria possibilidade alguma de seu preenchimento superveniente, sumularmente disciplinado, interpretando-se a falta de data como mera irregularidade, selada pelo devedor, a qual cotejada com os três elementos suscitados prestigia a sua exigibilidade.

A evolução do direito empresarial incorpora o meio eletrônico, quando milhares de títulos circulam, sem impressão, livres de papéis, com os requisitos mínimos, e, por analogia, a cambial, consubstanciada na promissória, não pode ser descaracterizada, haja vista o argumento sinalizado.

Nota-se, por tal predicado, que o próprio emitente devedor trouxe à baila causa subjacente, a comprovar, demonstrando, vínculo negocial entre ambos, não sendo a promissória simples criação artificial ou mero artificialismo.

O direito deve se curvar, essencialmente à praticidade do justo, derreando formalismos e outros aspectos não convergentes com a moderna técnica dos negócios empresariais.

Isto posto, pelo meu voto, em parte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, julgando improcedentes os embargos, condenando o devedor a pagar o valor de R\$ 15.032,29, atualizado do vencimento, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fluindo juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, custas e despesas em reembolso e verba honorária de 10% sobre o valor integral corrigido da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Prosseguir –se -á na execução, nos seus ulteriores termos, até liquidação da obrigação ou efetiva constrição.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator Designado